

L I D O  
Em 10 / 08 / 06  
Assessoria do Planário

MENSAGEM  
Nº 308 /2006

Brasília, 07 de agosto de 2006.

Senhor Presidente,

Submetemos à elevada apreciação dessa Augusta Câmara Legislativa, Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal – FAAI/DF, o qual constitui instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro na implantação, manutenção e desenvolvimento de programas, projetos e ações dirigidos aos idosos no Distrito Federal.

Colhemos da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

*Abadia*  
**MARIA DE LOURDES ABADIA**  
Governadora

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC Nº 157 / 06  
Fls. Nº 01 RITA

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida à CDF, CAS e CCI.  
Em 10 / 08 / 06.

*Priscila Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria do Planário

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado FÁBIO BARCELLOS**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
**N E S T A**

Assessoria do Planário  
Recebi em 9/8/06 as fls  
23-243-2  
Assinatura

Dispõe sobre o Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal – FAAI/DF e dá outras providências.

### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal – FAAI/DF, criado pela Lei Complementar nº 21, de 23 de julho de 1997, passa a ser regulado pelas disposições desta lei.

Art. 2º O FAAI/DF constitui instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro na implantação, manutenção e desenvolvimento de programas, projetos e ações dirigidos aos idosos no Distrito Federal.

Art. 3º O FAAI/DF ficará diretamente vinculado à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, administrativa e operacionalmente, cabendo a esta sua gestão orçamentária, financeira e contábil.

§ 1º Os recursos destinados a financiar os programas, projetos e ações do Fundo serão previstos na Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal ou em créditos adicionais, nos termos da legislação em vigor, sendo vedada a realização de despesas ou assunção de obrigações sem prévia dotação orçamentária.

§ 2º Para fins de prestação de contas, a entidade gestora fará publicar anualmente no Diário Oficial do Distrito Federal, ao término do respectivo exercício financeiro, balancetes, balanços e demais demonstrativos contábeis, nos termos da lei, relativos ao recebimento e aplicação dos recursos processados.

Art. 4º Constituem receitas do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal os valores provenientes de:

- I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II - transferências do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal - FAS/DF;
- III - contribuições, doações, legados ou outros atos de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- IV - convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- V - rendimentos auferidos da aplicação financeira de seus recursos;
- VI - arrecadação própria oriunda de atividades econômicas de prestação de serviços, sorteios, campanhas e similares;
- VII - transferências intergovernamentais;
- VIII - transferências de outros fundos, inclusive do Fundo Nacional do Idoso;
- IX - arrecadação proveniente de multas efetuadas pela Secretaria de Estado de Fiscalização e Urbanização – SEFAU e outros órgãos de fiscalização;
- X - outros recursos, desde que não vedados por lei.

Art. 5º Os recursos do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal serão aplicados no financiamento de programas, projetos e ações voltadas ao apoio, proteção e assistência ao idoso, previamente aprovados pelo Conselho Administrativo a que se refere o artigo 6º desta lei.

§ 1º Na aplicação dos recursos do FAAI/DF dar-se-á prioridade às ações que visem a:

- I - implantação de programas, projetos e ações aprovados pelo Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal – CDI/DF;
- II - apoio às atividades permanentes de estudo, pesquisa e capacitação de recursos humanos para atendimento, proteção e assistência à terceira idade.

§ 2º As receitas do FAAI/DF serão depositadas em conta especial, no agente financeiro oficial do Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC Nº 157 / 06  
Fls. Nº 02 RITA

Art. 6º Fica criado o Conselho Administrativo do FAAI/DF, composto pelos seguintes membros:

- I - um representante da Secretaria de Estado de Ação Social, que o presidirá;
- II - um representante da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social;
- III - um representante da Secretaria de Estado de Saúde;
- IV - três representantes da sociedade civil;
- V - o presidente do Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal;
- VI - o secretário executivo do Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal, que secretariará as reuniões, sem direito a voto.

Parágrafo único Para fins de votação, fica vedado o acúmulo de funções.

Art. 7º São atribuições do Conselho Administrativo do FAAI/DF:

- I - adotar critérios de aplicação de recursos que privilegiem as prioridades e metas estabelecidas pelo CDI/DF;
- II - acompanhar a execução do Plano de Aplicação do Fundo, estabelecido pelo CDI/DF;
- III - acompanhar a arrecadação, transferência e aplicação das receitas orçamentárias do Fundo e dos demais recursos arrecadados;
- IV - acompanhar o controle escritural das aplicações orçamentárias e financeiras do Fundo;
- V - emitir parecer sobre os projetos de financiamento e de aplicação dos recursos;
- VI - fazer cumprir as suas deliberações, observada a disponibilidade de recursos;
- VII - expedir instruções procedimentais com vistas à operacionalização do Fundo.

Parágrafo único O Conselho Administrativo terá livre acesso aos registros contábeis, demonstrativos financeiros e demais dados relativos aos recursos do Fundo.

Art. 8º O funcionamento do Conselho Administrativo observará as seguintes diretrizes:

- I - as decisões serão tomadas por maioria absoluta dos membros;
- II - compete-lhe exclusivamente deliberar sobre a administração e aplicação dos recursos do FAAI/DF;
- III - contará com o apoio técnico-administrativo da Secretaria Executiva do Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal.

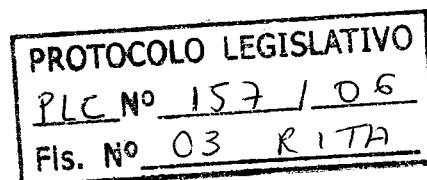
§ 1º Sempre que solicitado pela presidência do CDI/DF, o Conselho Administrativo prestará contas de suas atividades.

§ 2º A estrutura e funcionamento do Conselho Administrativo serão definidos em regimento interno.

Art. 9º O Poder Executivo fará incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura de suas responsabilidades financeiras decorrentes do disposto nesta lei.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo ainda os procedimentos necessários à aplicação dos recursos do FAAI/DF e as respectivas normas sobre controle, prestação e tomada de contas.

Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 21, de 23 de julho de 1997.





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL**



OFICIO  
N.º 793 /2006-GAB/SEAS

Brasília, 10 de julho de 2006.

Senhor Secretário,

Enviamos a Vossa Excelência, em anexo, minuta de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal – FAAI/DF, o qual constitui instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro na implantação, manutenção e desenvolvimento de programas, projetos e ações dirigidos aos idosos no Distrito Federal.

Colhemos da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ANTÔNIO LUIZ BARBOSA**  
Secretário

Excelentíssimo Senhor  
**BENJAMIM SEGISMUNDO DE JESÚS RORIZ**  
Secretário de Governo do Distrito Federal  
**NESTA**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 157 / 06
Fls. Nº 04 RITA